



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

Contencioso Administrativo Tributário

Conselho de Recursos Tributários

2ª Câmara de Julgamento

Resolução Nº 006/2023

Sessão: 31ª Sessão Ordinária de 29 de agosto de 2022

Processo Nº 1/2430/2019

Auto de Infração Nº: 1/201903347-8

Recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª

Recorrido: ORGANIZAÇÃO GUIMARÃES LTDA

Conselheiro Relator: LÚCIO GONÇALVES FEITOSA

Ementa: ICMS. SELO FISCAL DE TRÂNSITO – FALTA DE APOSIÇÃO. A empresa autuada recebeu diversas notas fiscais em operações interestaduais sem registro no SI-TRAM para aposição de selo fiscal de trânsito. Conhecido Reexame Necessário, negado provimento, Julgado **PARCIAL PROCEDENTE**, com base no disposto nos artigo 157 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade prevista no artigo 123, inciso III, alínea "m", da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 16.258/2017. Decisão nos termos do voto relator e de acordo com manifestação oral, em sessão, do representante da Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração, de omissão de entrada de mercadorias:

“Entregar, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria acompanhada de documento fiscal sem selo fiscal de trânsito ou registro eletrônico, exceto nas operações de saídas interestaduais. O contribuinte em tela procedeu em falta de registro eletrônico nos documentos fiscais de entradas, omissão SITRAM, no período 2015. Vide informações complementares ao auto de Infração.”.

O Auditor deu como infringido os artigos 153, 155, 157, 159 do Decreto 24.569/1997 e Penalidade no artigo 123, III, “m”, da Lei 12.670/1996, alterada pela Lei 16.258/2017.

Dentre vários argumentos apresentados pela empresa em sede de Impugnação, grifo os seguintes:

- 1- *“O agente fiscal incluiu na base de cálculo notas fiscais que haviam sido estornadas pelo fornecedor e que, em razão disso, nunca deram entrada no Estado do Ceará, motivo pelo qual não poderiam ser seladas”;*
- 2- *“O auditor atuante incluiu notas fiscais as quais, por suas natureza, não acompanham mercadorias e que, portanto, realmente não deveriam ser seladas”;*
- 3- *“Foi considerada nota fiscal não reconhecida pela atuada e que nunca saiu de São Paulo”.*

A empresa aduz que 8 (oito) notas fiscais elencadas nos autos que não receberam o selo fiscal, 6 (seis) são referentes a operações canceladas ou estornadas pelo fornecedor, portanto, não adentraram no Estado nem em seu estabelecimento. São as notas 18553, 134694, 134781, 1056385, 21037 e as respectivas de estorno são as notas 18903, 531204, 531201, 531198, 1061038 e 21342.

O Auto de Infração, após apresentação de Impugnação, a julgadora de 1ª Instância enfrentou todos os argumentos e julgou parcial procedente a ação fiscal, modificando o valor da multa aplicada.

Empresa não apresentou seu Recurso Ordinário.

Parecer nº 084/2022 da Assessoria Processual-Tributária foi pela manutenção da parcial procedência do Auto de Infração.

Manifestação oral, em sessão, do representante da Procuradoria Geral do Estado.

E o relatório.

VOTO DO RELATOR

Narra o presente de Auto de Infração a falta de aposição de selo fiscal de trânsito e atribuído o artigo 157 do Decreto 24.569/1997 como infringido e o artigo 123, III, m, da Lei 12.670/1996 alterado pela Lei 16.258/2017, como a penalidade prevista.

Ocorre que após manifestação da Procuradoria Geral do Estado e sustentação oral dos representantes legais da Autuada, abriu para debate na Câmara o presente Auto de Infração.

A julgadora de 1ª Instância julgou parcial procedente o presente Auto de Infração.

A empresa apresentou, ainda em sede de Impugnação, provas robusta, contra a autuação fiscal, ficando comprovado que a maioria das operações realmente estão acobertadas por notas fiscais de estorno ou remessa.

Contudo, ficou a nota fiscal 42587, sem nenhuma prova nos autos, capaz de desconstruir a acusação, nem mesmo uma declaração da empresa emitente, informando o equívoco na emissão do documento fiscal acompanhada do respectivo cancelamento, ou qualquer outro elemento informativo da inexistência da operação. Em face disso permaneceu em 1ª Instância a autuação contra a empresa autuada.

Da mesma forma da 1ª Instância, mantenho entendimento de autuar a empresa nos termos do artigo 157 do Decreto 24.569/1997 e sanção do artigo 123, III, m, DA Lei 12.670/1996, com nova redação dada pela Lei 16.258/2017, pela não comprovação de suas alegações na Impugnação e manifestações na sustentação oral de sua defesa em sessão.

A Autuada quitou o débito junto a Fazenda Estadual com base no julgamento de primeira Instância.

Do exposto, decido pelo conhecer do Reexame Necessário, negar-lhe provimento e manter decisão de 1ª Instância, votando pela PARCIL PROCEDENCIA do feito fiscal.

É como voto

DEMONSTRATIVO

BASE DE CÁLCULO	R\$ 67,40
MULTA (20%)	13,48
TOTAL	13,48

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinado o presente auto, em que é Recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e Recorrido: ORGANIZAÇÃO GUIMARÃES LTDA.

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário, negar-lhe provimento, para manter a decisão proferida pela 1ª Instância, julgando PARCIAL PROCEDENTE o feito fiscal. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DA SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 06 de fevereiro de 2023.

Maria Elineide Silva e Souza
Presidente

Lúcio Gonçalves Feitosa
Conselheiro Relator